

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Processo n.º 1009495-81.2019.8.11.0041.

Vistos etc.

A defesa do requerido Julio Cesar Domingues Rodrigues pleitou a revogação da ordem de indisponibilidade de bens decretada nesta ação, em razão do advento da Lei n.º 14.230/2021, que passou a exigir a comprovação de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para a concessão da medida, a qual tem aplicação imediata. Alegou, ainda, que a situação é idêntica a da co-requerida Ana Paula Aguiar, de forma que deve ser-lhe concedido o mesmo benefício, em homenagem ao princípio da isonomia (id. 187412083).

O representante do Ministério Público não se opôs ao pedido (id. 194855998).

É o breve relato.

Decido.

Esta ação foi proposta antes do advento da Lei n.º 14.230/2022, que trouxe profundas alterações no sistema de proteção da probidade administrativa, prevista na Lei n.º 8.429/92.

Sobre a medida de indisponibilidade de bens, a legislação anterior e a jurisprudência dominante eram no sentido de não ser necessária a demonstração do *periculum in mora*, sendo este presumido, pois estaria implícito no comando normativo do art. 7º, da Lei n.º 8.429/92. Bastava a demonstração do ato de improbidade e sua autoria, de modo que a medida se caracterizava como tutela de evidência.

A questão, inclusive, foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo firmada a seguinte tese no Tema Repetitivo 701:

“É possível a decretação da "indisponibilidade de bens do promovido em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro.”

Ocorre que a nova lei estabeleceu expressamente, em posição oposta à jurisprudência até então dominante, que a decretação da indisponibilidade de bens nas ações que apuram a responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa depende da demonstração, no caso concreto, de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, não sendo mais admitido o *periculum in mora* presumido.

É evidente que a medida de indisponibilidade de bens tem natureza provisória e, portanto, pode ser revista a qualquer momento. Com o advento da nova lei, os entendimentos jurisprudenciais contrários ao que ficou expressamente estabelecido, foram superados e não podem mais serem aplicados. Trata-se de norma legal com presunção de constitucionalidade.

A aplicação do novo regime ao caso concreto não se trata de retroação da lei nova, ou de preservar os atos praticados na vigência da lei anterior, mas de aplicação imediata da lei nova, pois, como já mencionado, a medida de indisponibilidade de bens possui caráter processual acautelatório, que visa resguardar a eficácia de futuro ressarcimento ao erário decorrente de decisão judicial.

Em razão da natureza precária, a medida pode ser revista a qualquer momento, a teor do disposto no art. 296, do CPC:

Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso tem decidido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDISPONIBILIDADE DE BENS – NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI 14.230/2021 – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – TEMA 1199 DO STF - IRRETROATIVIDADE DO REGIME PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI 14.230/21 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - O parágrafo 4º, do art. 1º da lei 14.230/21 consignou de forma expressa a aplicação do direito administrativo sancionador ao sistema de improbidade administrativa, regulado pela lei. Assim, com a reforma da lei de improbidade administrativa passou-se a fazer aplicação imediata, não só das normas de conteúdo processual (art. 14 do CPC), como também daquelas de fundo material, tendo em vista os princípios de direito penal aplicáveis às ações de improbidade administrativa, em decorrência do direito administrativo sancionar, em especial o princípio segundo ao qual a lei não retroagirá, salvo para beneficiar o réu (art. 5º, XL da CF).

2 - A novel legislação abandonou a jurisprudência, outrora veiculada pelo C. STJ, a qual tratava a medida de indisponibilidade de bens como tutela da evidência ao dispensar a prova da urgência – A nova lei deixa explícito (art. 16, § 3º) que para que seja decretada a medida de indisponibilidade de bens deve haver a

demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. Não havendo demonstração, não cabe o deferimento da medida.

3) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei - TEMA 1199 DO STF.

(TJMT - N.U 1011267-03.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 30/05/2023, Publicado no DJE 13/06/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDISPONIBILIDADE DE BENS – DECISÃO PROFERIDA COM BASE NO ARTIGO 7º, DA LEI N.º 8.429/1992 – ALTERAÇÕES NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA LEI N.º 14.230/2021 – INCONSTITUCIONALIDADE E INCONVENCIONALIDADE DA LEI N.º 14.230/2021 AFASTADA – RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA – SISTEMA ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – **APLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO – TEMA N.º 1.119/STF – PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.**

1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei n.º 14.230/21, por esvaziamento do conteúdo e alcance da norma constitucional, porquanto, ainda que a persecução da improbidade administrativa possua aspiração moral e real da coletividade, tal não se equipara a direito fundamental de qualquer ordem ou grandeza.

2. A reforma promovida pela lei mencionada não gerou a revogação do combate à improbidade administrativa, mas, tão somente, fixou novos parâmetros para a sua concretização e persecução judicial, ainda que mediante regras garantistas que possam tornar mais dificultosa a apuração de ilícito desta natureza.

3. Por adotar expressamente os princípios do direito administrativo sancionador, bem como por integrar o sistema punitivo estatal, as novas disposições da Lei de Improbidade Administrativa devem ser aplicadas de forma retroativa quando benéficas ao réu, a teor do disposto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição da República.

4. Com as modificações trazidas pela Lei n.º 14.230/2021, passou-se a exigir a demonstração do periculum in mora para o decreto de indisponibilidade de bens, aplicável aos recursos pendentes de julgamento, em observância ao Tema n.º 1.199, do STF.

5. Na hipótese, a decisão proferida na vigência da redação legal anterior fundou-se apenas na existência de indícios de ato ímprobo, sem referência ao perigo na demora.

6. Não demonstrado nos autos de origem que a parte agravante está se desfazendo do patrimônio material, com a finalidade de frustrar eventual ressarcimento ao erário, incabível a indisponibilidade de bens.

7. Decisão reformada. Recurso provido.

(N.U 1003015-74.2023.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA APARECIDA FERREIRA FAGO, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 29/08/2023, Publicado no DJE 05/09/2023).

O mesmo entendimento é adotado em outros tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO – FRAUDE À LICITAÇÃO – DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE REVOGAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DO ORA AGRAVANTE, E DETERMINOU A EMENDA À INICIAL PELO ORA AGRAVADO – DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DEFERIDA COM BASE NA LEI Nº 8.429/92 – SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.230/2021 – RETROATIVIDADE DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS PROCESSOS EM CURSO, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ARE Nº 843.989/PR - TEMA 1199) – ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE DANO PRESUMIDO, O QUE AFASTARIA O BLOQUEIO DE BENS – AGRAVADO QUE DEVERÁ AGUARDAR A JUNTADA DA EMENDA À INICIAL –

NECESSÁRIA VERIFICAÇÃO POSTERIOR PELO JUÍZO A QUO, ACERCA DOS REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA MEDIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 4ª Câmara Cível - 0000231-40.2022.8.16.0000 - Fazenda Rio Grande - Rel.: SUBSTITUTO MARCIO JOSE TOKARS - J. 02.05.2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. Recurso interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar de indisponibilidade dos bens dos requeridos. Aplicabilidade imediata das alterações de natureza processual trazidas pela Lei nº 14.230/2021 à Lei de Improbidade Administrativa aos processos em curso. Redação atual do art. 16, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.429/92 que exige a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. Impossibilidade de presunção do periculum in mora. Inexistência de indícios de dilapidação patrimonial no caso dos autos. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP - Agravo de Instrumento 2074482-79.2023.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Prativiera; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/07/2023; Data de Registro: 07/07/2023)

Ademais, o requerente concordou com o pedido, pois, ao analisar o caso em comento, reconheceu que não há elementos que possam causar dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, suficiente para

atender ao requisito exigido pelo art. 16, §3º, da Lei n.º 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021.

Diante do exposto, não demonstrados os requisitos legais previstos no art. 16, §3º, da Lei n.º 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021, com fundamento nos arts. 14 e 296, ambos do Código de Processo Civil e em consonância com o parecer ministerial, **defiro** o pedido juntado no id. 187412083 e **revogo** a ordem de indisponibilidade decretada em desfavor do requerido Julio Cesar Domingues Rodrigues.

A ordem de indisponibilidade de bens imóveis será cancelada no sistema CNIB.

Certifique-se se há valores indisponibilizados e, em caso positivo, intime-se o requerido a indicar os dados bancários de conta de idêntica titularidade a da conta onde foi feito o bloqueio de valores, para posterior expedição do alvará.

Aguarde-se a defesa do requerido Marcelo Cini.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito



PJEDAHSVDCNZ